



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173634 - MG(2023/0286758-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **ALESSANDRA DA CONCEICAO RODRIGUES PINTO**
RECORRENTE : **SEBASTIAO FERREIRA PINTO**
ADVOGADA : **VALERIA MARIA BATISTA SANTOS - DEFENSORA DATIVA -**
MG064105
RECORRIDO : **JOSE AUGUSTO GUEDES**
RECORRIDO : **TERCILIA BRANDAO GUEDES**
ADVOGADO : **NILZA DE FATIMA ALVES - MG144230**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA RÉU FALECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. ART. 321 DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A ação proposta contra réu falecido antes do ajuizamento configura ilegitimidade passiva, sanável pela emenda à inicial quando inexistente citação válida, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil. Precedente.
2. A extinção imediata do processo sem oportunizar a correção do polo passivo contraria a instrumentalidade das formas, o dever de cooperação e a primazia do julgamento de mérito.
3. A determinação de retorno para admitir a emenda constitui qualificação jurídica dos atos processuais e não implica reexame de fatos e provas.
4. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de admitir a emenda da petição inicial e o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173634 - MG(2023/0286758-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **ALESSANDRA DA CONCEICAO RODRIGUES PINTO**
RECORRENTE : **SEBASTIAO FERREIRA PINTO**
ADVOGADA : **VALERIA MARIA BATISTA SANTOS - DEFENSORA DATIVA -**
MG064105
RECORRIDO : **JOSE AUGUSTO GUEDES**
RECORRIDO : **TERCILIA BRANDAO GUEDES**
ADVOGADO : **NILZA DE FATIMA ALVES - MG144230**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA RÉU FALECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. ART. 321 DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A ação proposta contra réu falecido antes do ajuizamento configura ilegitimidade passiva, sanável pela emenda à inicial quando inexistente citação válida, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil. Precedente.

2. A extinção imediata do processo sem oportunizar a correção do polo passivo contraria a instrumentalidade das formas, o dever de cooperação e a primazia do julgamento de mérito.

3. A determinação de retorno para admitir a emenda constitui qualificação jurídica dos atos processuais e não implica reexame de fatos e provas.

4. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de admitir a emenda da petição inicial e o regular prosseguimento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALESSANDRA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES PINTO e SEBASTIÃO FERREIRA PINTO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na origem, os recorrentes ajuizaram ação de usucapião extraordinária visando à aquisição de propriedade de imóvel.

O juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender que a demanda foi proposta contra pessoas já falecidas, o que configuraria ausência de pressuposto processual. O Tribunal de origem manteve a decisão, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 110 DO CPC - INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em face de pessoa falecida, deve-se manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. É cabível a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC apenas nos casos em que o falecimento da parte ocorre no curso do processo, não se aplicando às hipóteses em que a parte já havia falecido antes do ajuizamento da ação."

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa aos artigos 321 e 485, IV, do CPC, além do artigo 1.784 do Código Civil (CC). Sustenta que, verificado o vício no polo passivo, o magistrado tem o dever de permitir a emenda à petição inicial antes de extinguir o feito.

Determinei a conversão do agravo em recurso especial por entender que a controvérsia é estritamente jurídica.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece acolhimento. A questão central reside na possibilidade de emenda à petição inicial para regularizar o polo passivo quando a ação é proposta contra réu já falecido.

A interpretação das normas processuais deve seguir a letra da lei. O artigo 321 do CPC estabelece que, se o juiz verificar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve determinar que o autor emende a petição inicial.

O Tribunal de origem entendeu que a propositura contra pessoa morta gera nulidade insuperável. No entanto, a jurisprudência desta Corte atualmente predominante orienta que a ilegitimidade passiva decorrente do óbito anterior ao ajuizamento é vício sanável por meio de emenda, especialmente quando ainda não ocorreu a citação válida.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO PRETERITAMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU INVENTARIANTE COMPROMISSADO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.

1- Recurso especial interposto em 18/2/2022 e concluso ao gabinete em 8/4/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se é admissível habilitação, sucessão ou substituição processual de parte falecida previamente ao ajuizamento da demanda por seu espólio, representado pelo administrador provisório, diante da ausência de inventariante compromissado.

3- "A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco

deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial." REsp n. 1.559.791/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 31/8/2018.

4- Sendo ajuizada ação contra réu preteritamente falecido, há situação de ilegitimidade passiva do de cujos, a qual pode ser sanada por meio de emenda à inicial, diante da ausência de ato citatório válido.

5- A representação judicial do espólio deve ocorrer pelo administrador provisório, em situações em que não haja ação de inventário ajuizada ou inventariante devidamente compromissado.

6- Na hipótese dos autos, tendo o corréu falecido anteriormente ao ajuizamento da execução, deve ser permitido ao autor emendar a inicial para indicar o administrador provisório como representante judicial do espólio, caso não seja comprovado o ajuizamento da ação de inventário ou não haja inventariante devidamente compromissado.

7- Recurso especial provido.

(REsp n. 1.987.061/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)"

A extinção imediata do processo, sem conceder à parte a faculdade de indicar o espólio ou os herdeiros, configura rigor excessivo e afronta o princípio da instrumentalidade das formas. O Judiciário não deve cancelar decisões que privilegiem o formalismo em detrimento da justiça material quando a regularização é perfeitamente possível.

Ressalto que, no caso dos autos, a parte autora chegou a apresentar pedido de aditamento para incluir os espólios assim que constatou o falecimento, o qual foi ignorado pela instância ordinária. Tal conduta viola o dever de cooperação e a primazia do julgamento de mérito.

Anoto que este entendimento não implica reexame de fatos, mas sim a correta qualificação jurídica dos atos processuais à luz da lei federal.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e a sentença de extinção, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja admitida a emenda à petição inicial e o regular prosseguimento do feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.173.634 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0286758-0

Número de Origem:

00256592520118130216 10216110025659003

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRA DA CONCEICAO RODRIGUES PINTO

RECORRENTE : SEBASTIAO FERREIRA PINTO

ADVOGADA : VALERIA MARIA BATISTA SANTOS - DEFENSORA DATIVA -
MG064105

RECORRIDO : JOSE AUGUSTO GUEDES

RECORRIDO : TERCILIA BRANDAO GUEDES

ADVOGADO : NILZA DE FATIMA ALVES - MG144230

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026